



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019710-46.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado JOSE RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019710-46.2024.8.26.0196

Apelante: AMBEC – Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos

Apelado: José Ribeiro

Origem: Foro de Franca - 4ª Vara Cível.

Juíza de Direito: Dra. Julieta Maria Passeri de Souza.

Voto nº 2416

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de não fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário do autor. O demandante identificou descontos indevidos sob a rubrica “CONTRIB. AMBEC”, no valor mensal de R\$ 45,00, iniciados em 01/2024. Busca cancelamento da cobrança, restituição dos valores descontados em dobro e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a configuração de dano moral indenizável; e (ii) o respectivo quantum compensatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a caracterização do dano moral, é necessário comprovar a prática de conduta antijurídica e a existência de um dano efetivo. No caso, os descontos indevidos não configuraram lesão aos direitos da personalidade do autor. 4. A jurisprudência do STJ entende que descontos indevidos, por si só, não caracterizam dano moral in re ipsa. O valor descontado não comprometeu a subsistência do autor, não havendo prova de sofrimento psicológico significativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido. Sentença reformada para afastar condenação por danos morais, mantendo-se os demais termos da decisão.

Tese de julgamento: 1. Descontos indevidos não configuram dano moral in re ipsa. 2. Ausência de prova de lesão a direitos da personalidade.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor. Código de Processo Civil, art. 86.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20/11/2023. STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/5/2022. TJSP, Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 01/04/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **AMBEC – Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos**, contra a r. sentença de fls. 145/149, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos nos autos da ação proposta por **José Ribeiro**, para reconhecer a inexistência dos descontos feitos pela ré no benefício previdenciário do autor, condenar a restituir em dobro as quantias cobradas e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a justiça gratuita concedida.

Sustenta o réu/apelante, em síntese, que não há configuração de ato ilícito em sua conduta, sendo válida a relação jurídica estabelecida. Alega que a narrativa apresentada na petição inicial distorce os fatos ocorridos, inexistindo qualquer irregularidade de sua parte. Defende, ainda, que os descontos questionados não geraram prejuízo capaz de ensejar a configuração de dano moral, na medida em que ausente qualquer demonstração de abalo à esfera extrapatrimonial do autor. Subsidiariamente, requer a minoração do valor fixado a título de indenização.

Contrarrazões (fls. 188/191).

Recurso tempestivo e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário do autor.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que o demandante identificou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “CONTRIB. AMBEC”, no valor mensal de R\$ 45,00 iniciados em 01/2024 (fls. 10/14). Alega desconhecer qualquer solicitação dos serviços.

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando o cancelamento da cobrança, restituição dos valores descontados em dobro e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação na qual sustenta a regularidade dos débitos efetuados, afirmando que o autor teria aderido voluntariamente aos serviços oferecidos pela associação após tomar conhecimento dos benefícios disponibilizados. Afirma que a adesão foi formalizada mediante assinatura da ficha de filiação contendo numeração correspondente à autenticação digital via token, com hash de segurança, o que, em sua ótica, evidenciaria a validade da relação jurídica.

Após a apresentação de réplica, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinando a restituição dos valores cobrados em dobro e o pagamento de indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00.

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à análise: (i) da configuração de dano moral indenizável; e (ii)

do respectivo *quantum* compensatório.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que o autor tenha sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

O benefício previdenciário percebido pelo recorrido totaliza o valor de R\$ 3.089,67 (fls. 10). No entanto, as circunstâncias do caso indicam a ausência de prejuízos extrapatrimoniais.

Os descontos mensais realizados foram no montante de R\$ 45,00, o que representa menos de 2% do benefício. Não se pode presumir que esse valor tenha causado efetivo comprometimento da subsistência do demandante, sobretudo porque não foi apresentado qualquer prova de que as reduções lhe tenham causado sofrimento psicológico significativo.

Cumprе destacar que os débitos questionados tiveram início em 01/2024 e se estenderam até 07/2024, conforme Histórico de Créditos (fls. 10/14), ou seja, transcorrido período de 07 meses desde o início das deduções. Esse contexto evidencia que, embora indevidos, os lançamentos não afetaram de forma substancial a sua subsistência, tanto que passaram despercebidos, ou, no mínimo, foram tolerados.

Outrossim, em que pese o entendimento do nobre Juízo de primeiro grau, a simples ocorrência de descontos indevidos em proventos previdenciários, por si só, não é apta a caracterizar dano moral *in re ipsa*, conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE

DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais.

Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos

valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

Além disso, não houve qualquer demonstração de que o demandante tenha despendido considerável tempo para resolver o caso administrativamente, inexistindo, sequer indícios de tentativas de solução

extrajudicial da controvérsia, hábeis a subsidiarem a alegação de desvio produtivo do consumidor.

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Portanto, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a condenação de indenização por danos morais, mantendo-se os demais termos da decisão.

Diante da reforma parcial do julgado, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assim, as custas e despesas processuais deverão ser suportadas igualmente, à razão de 50% para cada parte. Por sua vez, fixam-se os honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% sobre o valor pretendido a título da danos morais (R\$ 10.000,00) e, os devidos pela parte ré, em 20% sobre o valor da causa (R\$ 10.630,00 – fls. 09), ressalvada a justiça gratuita concedida a ambas as partes.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR